

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.143/2011-9	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R015 - (Peça 462).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.089/2019-TCU-Plenário - (Peça 431).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Antônio Chrisóstomo de Sousa	Não há	9.4
Manoel Viana de Sousa	Peça 328	9.4
Sheila Maria Assis de Oliveira	Peça 256	9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 1.089/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Manoel Viana de Sousa	6/6/2019 - DF (Peça 452)	17/6/2019 - DF	Sim
Sheila Maria Assis de Oliveira	6/6/2019 - DF (Peça 450)	17/6/2019 - DF	Sim

*Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, conclui-se pela tempestividade deste recurso, já que o termo final para sua interposição foi o dia 17/6/2016.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio Chrisóstomo de Sousa	28/6/2019 - DF (Peça 471)	17/6/2019 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Manoel Viana de Sousa	Sim
Sheila Maria Assis de Oliveira	Sim
Antônio Chrisóstomo de Sousa	Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Manoel Viana de Sousa	Sim
Sheila Maria Assis de Oliveira	Sim
Antônio Chrisóstomo de Sousa	Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.089/2019-TCU-Plenário?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Manoel Viana de Sousa	Sim
Sheila Maria Assis de Oliveira	Sim
Antônio Chrisóstomo de Sousa	Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Manoel Viana de Sousa	Sim
Sheila Maria Assis de Oliveira	Sim
Antônio Chrisóstomo de Sousa	Sim

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, os embargantes alegam a existência de omissão no *decisum* combatido. Sustentam que:

- o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre relevante ponto suscitado pelos então recorrentes, consistente na possibilidade de se reconhecer a 'iliquidação' das contas, o que pode ser reflexo nas responsabilidades apontadas (...);
- o Acórdão embargado deixou de analisar, por outro lado, a tese da falta de proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas, o que prejudica sobremaneira o direito de defesa dos Embargantes;
- o Acórdão embargado não levou em consideração as vicissitudes e dificuldades enfrentadas pelos Embargantes na consecução do objeto do contrato, de modo que uma análise apenas em face da letra fria da lei, leva a consequências de severas injustiças, razão pela qual há a necessidade de ponderação acerca desse novel dispositivo legal. (Peça 462, p. 2, 8 e 12).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que os argumentos apresentados pelos embargantes se enquadram, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

2.7. OBSERVAÇÕES

Trata-se de embargos opostos por Manoel Viana de Souza, Sheila Maria de Assis de Oliveira e Antônio Chrisóstomo de Sousa contra o Acórdão 1.089/2019-TCU-Plenário (Peça 431), de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que, em sede de recurso de reconsideração apresentado pelos embargantes, julgou pelo seu conhecimento para, no mérito, negar-lhe provimento.

A peça recursal apresenta como subscritor Claudismar Zupiroli, procurador de Manoel Viana de Souza e Sheila Maria de Assis de Oliveira, consoante às procurações de Peça 328 e 256, respectivamente.

Entretanto, quanto a Antônio Chrisóstomo de Sousa, a procuração de Peça 322, ao tempo da oposição dos presentes aclaratórios, resta inválida, uma vez os poderes de representação foram revogados a partir do ato da publicação do Acórdão 1.917/2015-TCU-Plenário (Peça 342), que julgou os embargos opostos por ele (Peça 323) em face do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário (Peça 264).

Por conseguinte, não consta nos autos procuração válida para conferir poderes ao advogado Claudismar Zupiroli no sentido de opor os presentes embargos declaratórios em nome de Antônio Chrisóstomo de Sousa.

Considerando que eventual acolhimento dos embargos opostos por Manoel Viana de Souza e Sheila Maria de Assis de Oliveira será aproveitado para Antônio Chrisóstomo de Sousa e, ainda, levando-se em conta os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, propõe-se o conhecimento precário dos presentes embargos, em relação a Antônio Chrisóstomo de Sousa e a fixação de prazo pelo relator para que o responsável promova a regularização do vício de representação constatado, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Manoel Viana de Souza, e Sheila Maria Assis de Oliveira, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, **suspendendo-se os efeitos do item 9.4 do Acórdão 1.089/2019-TCU-Plenário;**

3.2 conhecer dos embargos de declaração opostos por Antônio Chrisóstomo de Sousa, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, **em caráter precário**, considerando que foi constatado vício na representação da parte, **fixando prazo de dez dias para que o responsável promova a regularização**, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, nos termos do art. 145, § 1º RITCU.

3.3 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 22/10/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------